

TÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES,
TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 66.º

Adaptação dos contratos em vigor

1. O regime constante do presente regime jurídico não prejudica a validade dos contratos em vigor relativos aos serviços de pagamento nele regulados, sendo-lhes desde logo aplicáveis as disposições do presente regime jurídico que se mostrem mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento devem adaptar os contratos vigentes antes da entrada em vigor do presente diploma, relativos aos serviços de pagamento que prestem aos utilizadores de serviços de pagamento que sejam seus clientes, às disposições constantes do presente regime, a partir da data da sua entrada em vigor e no prazo máximo de seis meses.

3. Os prestadores de serviços de pagamento devem remeter aos utilizadores de serviços de pagamento que sejam seus clientes uma cópia integral das condições contratuais que resultem das adaptações efetuadas nos termos do n.º 1, pela forma que haja sido acordada com eles ou, caso não exista acordo, por carta, na qual esteja evidenciado o essencial das adaptações efetuadas, se informe em que condições as referidas adaptações se têm por tacitamente aceites pelos utilizadores, nos termos definidos no artigo 67.º, e se identifique a forma que o utilizador deve usar para comunicar a sua eventual não aceitação das adaptações efetuadas.

Artigo 67.º

Consentimento

As condições contratuais propostas pelos prestadores de serviços de pagamento nos termos do artigo 66.º consideram-se tacitamente aceites pelos utilizadores de serviços de pagamento se:

- a) Estes não manifestarem a sua oposição nos dois meses seguintes à receção das aludidas condições; ou
- b) Estes solicitarem ao prestador de serviços de pagamento quaisquer novos serviços ao abrigo dos contratos adaptados, conquanto o façam decorrido pelo menos um mês após a comunicação dessas adaptações.

Artigo 68.º

Encargos

Os prestadores de serviços de pagamento não podem debitar aos utilizadores de serviços de pagamento quaisquer quantias:

- a) Pela adaptação dos contratos em cumprimento do disposto no n.º 2 artigo 66.º;
- b) Pela comunicação efetuada nos termos do n.º 3 do artigo 66.º; e
- c) Pela rescisão dos contratos decorrente da oposição expressa dos clientes, sem prejuízo de outras obrigações constituídas ao abrigo do contrato rescindido.

Artigo 69.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 70.º

Regime supletivo

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma é aplicável o regime jurídico do sistema de pagamentos cabo-verdiano.

Artigo 71.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 66/99, de 2 de novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 41/2009, de 2 de novembro, com exceção do disposto em matéria de depósitos em numerário em instituições de crédito, de cheques e de outros valores.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de outubro de 2018

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 25 de novembro de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-legislativo nº 9/2018

de 28 de novembro

Perante os desafios e oportunidades que os diferentes tipos de serviços de pagamento comportam para o sistema de pagamentos cabo-verdiano, impõe-se estabelecer um quadro legal moderno, facilitador do acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica a novas entidades e garante da sua aceitação entre todos os intervenientes, bem como da sua universalidade social.

É facto que os pagamentos através de dispositivos eletrónicos têm atingido a grande massa populacional e o seu rápido desenvolvimento tem contribuído para a inclusão financeira mundial.

Essa tipologia de pagamento está intrinsecamente ligada ao conceito de moeda eletrónica, através da armazenagem, por meio eletrónico, de um valor monetário num suporte técnico, digital ou informático, tendo como complemento a realização de operações de pagamento.

Neste contexto, o presente diploma vem regular as condições de acesso e de exercício da atividade das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, para além de um conjunto de requisitos prudenciais proporcionais aos riscos operacionais e financeiros assumidos pelos prestadores de serviços de pagamento e emitentes de moeda eletrónica no exercício das suas atividades.

Os requisitos impostos às instituições de pagamento e emitentes de moeda eletrónica refletem o facto de estas entidades prestarem uma atividade mais especializada, que acarreta, por conseguinte, riscos mais limitados e suscetíveis de acompanhamento e controlo do que os inerentes ao vasto leque de atividades prestadas, por exemplo, pelas instituições de crédito.



Assim, é expressamente vedado às instituições de pagamento a aceitação de depósitos dos utilizadores, só se encontrando autorizadas a utilizar fundos recebidos dos utilizadores, para a prestação de serviços de pagamento.

Em matéria de concessão de crédito, as instituições de pagamento e emitentes de moeda eletrónica só podem conceder crédito no caso de este ser para facilitar serviços de pagamento e seja principalmente refinanciado, utilizando os fundos próprios da instituição de pagamento ou outros fundos provenientes de mercados de capitais, estando totalmente vedada a utilização para este efeito dos fundos recebidos ou detidos para execução de operações de pagamento ou recebidos em troca da emissão de moeda eletrónica.

Estabelece-se, ainda com o diploma, a obrigação das instituições de pagamento e de moeda eletrónica em adotar medidas que garantam a segregação entre os fundos dos clientes e os respetivos fundos, bem como a de disporem de mecanismos de controlo interno adequados a dar cumprimento às exigências legais em matéria de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Determina, ainda, o regime sobre a intervenção corretiva, administração provisória, dissolução e liquidação das instituições e regula as consequências jurídicas da prática de ilícitos de mera ordenação social relativos a infrações respeitantes à atividade de prestação de serviços de pagamentos e a emissão de moeda eletrónica, incluindo o nível das coimas, sanções acessórias e as correspondentes regras processuais, assim como a tipificação como crime de violação do dever de sigilo praticadas no âmbito desta atividade.

Nesses termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 38/IX/2018, de 16 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica.

Artigo 2.º

Instituições de Pagamento

1. As instituições de pagamento são instituições financeiras, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

2. Uma vez autorizadas pelo Banco de Cabo Verde, as instituições de pagamento podem exercer uma ou mais atividades de prestação de serviços de pagamento, tal como descritos no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 3.º

Instituições de Moeda Eletrónica

1. As instituições de moeda eletrónica são instituições financeiras, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

2. Uma vez autorizadas pelo Banco de Cabo Verde, as instituições de moeda eletrónica podem emitir moeda eletrónica, tal como previsto no artigo 54.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Agente» uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica;
- b) «Conta de pagamento» uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento;
- c) «Emitentes de moeda eletrónica» as entidades enumeradas no artigo 7.º;
- d) «Envio de fundos» um serviço de pagamento que envolve a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue por conta do beneficiário, e a receção desses fundos por conta do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;
- e) «Fundos» notas de banco e moedas metálicas, moeda escritural e moeda eletrónica nos termos definida na alínea j);
- f) «Função operacional relevante» a função cuja falha ou insucesso pode prejudicar gravemente o cumprimento, por parte de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica, das condições de autorização estabelecidas no presente regime jurídico, os seus resultados financeiros, a sua solidez ou a continuidade dos seus serviços de pagamento;
- g) «Grupo» sociedades coligadas entre si nos termos em que o Código das Empresas Comerciais caracteriza as relações de domínio total e de grupo, independentemente de as respetivas sedes se situarem em Cabo Verde ou no estrangeiro;
- h) «Instituições de moeda eletrónica» as pessoas coletivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 11.º, para emitir moeda eletrónica em Cabo Verde;
- i) «Instituições de pagamento» as pessoas coletivas a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 11.º, para prestar e executar serviços de pagamento em Cabo Verde;
- j) «Moeda eletrónica» o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas metálicas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento, e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica;
- k) «Prestador de serviços de pagamento» as entidades enumeradas no artigo 6.º;
- l) «Serviços de pagamento» as atividades enumeradas no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, atendendo às exclusões enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º do regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica;



2 8 10000 000000

- m) «Sistema de pagamentos» um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento;
- n) «Sucursal» um estabelecimento distinto da administração central que faz parte de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica, desprovido de personalidade jurídica e que executa diretamente todas ou algumas das operações inerentes à atividade daquelas instituições, sendo que todos os estabelecimentos criados em Cabo Verde por uma instituição com sede noutro Estado são considerados uma única sucursal;
- o) «Valor médio da moeda eletrónica em circulação» a média do valor total das responsabilidades financeiras associadas à moeda eletrónica emitida no final de cada dia, durante os últimos seis meses, calculada no 1.º dia de cada mês e aplicada a esse mês.

Artigo 5.º

Autoridade competente

1. Compete ao Banco de Cabo Verde exercer a supervisão prudencial e comportamental no âmbito do presente diploma, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Conceder a autorização para a constituição de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica e revogá-la nos casos previstos na lei;
- b) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regime jurídico;
- c) Emitir as normas regulamentares que se mostrem necessárias à aplicação das suas disposições;
- d) Apreciar as reclamações apresentadas pelos utilizadores de serviços de pagamento e pelos portadores de moeda eletrónica;
- e) Instaurar processos de contraordenação e aplicar as respetivas sanções.

2. No exercício das suas competências de supervisão, pode o Banco de Cabo Verde, em especial:

- a) Exigir aos prestadores de serviços de pagamento e aos emitentes de moeda eletrónica a apresentação de quaisquer informações que considere necessárias à verificação do cumprimento das normas do presente regime jurídico;
- b) Realizar inspeções aos estabelecimentos dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica, bem como aos dos respetivos agentes e sucursais e, ainda, aos estabelecimentos de terceiros a quem tenham sido cometidas funções operacionais relevantes relativas à prestação de serviços de pagamento ou à emissão de moeda eletrónica;
- c) Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas as irregularidades detetadas.

3. Sem prejuízo das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, o Banco de Cabo Verde exerce as suas competências de supervisão prudencial em relação às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde, incluindo os respetivos agentes e sucursais estabelecidos no estrangeiro, bem como em relação às sucursais em Cabo Verde de instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro.

4. O Banco de Cabo Verde supervisiona o cumprimento das normas do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, no que se refere à prestação de serviços de pagamento em Cabo Verde por parte das entidades legalmente habilitadas a exercer essa atividade, incluindo através de agentes e sucursais.

5. O Banco de Cabo Verde supervisiona o cumprimento do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica no que se refere à emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica em Cabo Verde por parte das entidades legalmente habilitadas a exercer essa atividade, incluindo através de sucursais e pessoas singulares ou coletivas habilitadas a distribuir e a reembolsar moeda eletrónica em nome e sob a responsabilidade de instituições de moeda eletrónica.

6. O artigo 18.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, é aplicável, com as necessárias adaptações, às decisões do Banco de Cabo Verde aprovadas no âmbito do presente diploma.

7. As regras sobre publicidade previstas no artigo 76.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento e aos emitentes de moeda eletrónica, aos respetivos agentes e sucursais e às pessoas singulares ou coletivas habilitadas a distribuir e a reembolsar moeda eletrónica, bem como às associações empresariais dos prestadores e emitentes.

CAPÍTULO II

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO E EMITENTES DE MOEDA ELETRÓNICA

Secção I

Acesso e condições gerais da atividade

Artigo 6.º

Prestadores de serviços de pagamento

1. Só podem prestar os serviços de pagamento a que se refere o artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes entidades:

- a) As instituições financeiras com sede em Cabo Verde cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) As instituições de pagamento com sede em Cabo Verde;
- c) As instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde;
- d) As instituições financeiras com sede fora de Cabo Verde legalmente habilitadas a exercer atividade em Cabo Verde;
- e) Os Correios de Cabo Verde, S.A.;
- f) O Estado, os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando atuem no exercício de poderes públicos de autoridade;
- g) O Banco de Cabo Verde, quando não atue na qualidade de autoridade monetária ou no exercício de poderes públicos de autoridade.

2. As entidades a que se refere a alínea d) do número anterior apenas podem prestar os serviços de pagamento que estejam autorizadas a prestar no seu país de origem.

3. O uso da expressão «instituição de pagamento» fica exclusivamente reservado às instituições de pagamento, que a podem incluir na sua firma ou denominação ou usar no exercício da sua atividade.



Artigo 21.º

Sujeição a registo

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica não podem iniciar a sua atividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Cabo Verde.

2. O registo abrange todas as instituições habilitadas a prestar serviços de pagamentos e a emitir moeda eletrónica, bem como os respetivos agentes e sucursais.

Artigo 22.º

Elementos sujeitos a registo e recusa do registo

1. Aplica-se o disposto nos artigos 20.º a 23.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as necessárias adaptações, ao registo das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde e dos respetivos agentes e sucursais.

2. O registo das instituições de pagamento deve ainda incluir elementos relativos aos serviços de pagamento que a instituição esteja autorizada a prestar.

3. Estão publicamente acessíveis e regularmente atualizados no sítio na Internet do Banco de Cabo Verde os seguintes elementos:

- a) A identificação das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica autorizadas e dos respetivos agentes e sucursais; e
- b) Os serviços de pagamento compreendidos na autorização das instituições de pagamento.

Artigo 23.º

Meios contenciosos

Aos recursos das decisões do Banco de Cabo Verde tomadas no âmbito da presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 24.º

Sucursais, escritórios de representação e filiais em países estrangeiros

É aplicável o disposto no artigo 82.º da Lei n.º 62/VIII/2014 de 23 de abril às instituições de pagamento ou às instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde que pretendam prestar serviços no estrangeiro, designadamente mediante o estabelecimento de sucursais, escritórios de representação ou constituição de filiais.

Artigo 25.º

Atividade em Cabo Verde de instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro

É aplicável às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro que pretendam exercer a sua atividade em Cabo Verde o disposto nos artigos 12.º a 19.º e 83.º a 87.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as devidas adaptações.

Secção III

Supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica

Subsecção I

Normas prudenciais

Artigo 26.º

Princípio geral

As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar, a todo o tempo, níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 27.º

Capital mínimo e fundos próprios

O capital mínimo, os fundos próprios e os requisitos em matéria de fundos próprios e de proteção de fundos recebidos pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica com sede em Cabo Verde são fixados através de aviso do Banco de Cabo Verde

Artigo 28.º

Contabilidade e revisão legal das contas

1. Com exceção das instituições de pagamento que prestem qualquer dos serviços de pagamento enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril e, ao mesmo tempo, exerçam outras atividades ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, são aplicáveis às instituições de pagamento as normas de contabilidade fixadas na lei ou através de aviso do Banco de Cabo Verde, para as instituições financeiras.

2. Com exceção das instituições de moeda eletrónica que emitam moeda eletrónica e, ao mesmo tempo, exerçam outras atividades ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º, são aplicáveis às instituições de moeda eletrónica as normas de contabilidade fixadas na lei ou através de aviso do Banco de Cabo Verde, para as instituições financeiras.

3. Para efeitos de supervisão, as instituições de pagamento devem fornecer ao Banco de Cabo Verde, em termos a definir por instrução técnica, informações contabilísticas separadas para os serviços de pagamento enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica e para as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.

4. Para efeitos de supervisão, as instituições de moeda eletrónica devem fornecer ao Banco de Cabo Verde, em termos a definir por instrução, informações contabilísticas separadas para a atividade de emissão de moeda eletrónica e para as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º.

5. As informações contabilísticas referidas nos números anteriores devem ser objeto de relatório de auditoria ou de certificação legal a elaborar por auditor certificado ou por sociedade de auditores certificados.

6. O Banco de Cabo Verde pode exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, a expensas da instituição de pagamento ou da instituição de moeda eletrónica auditada.

Artigo 29.º

Comunicação das participações qualificadas, seu aumento e diminuição

1. A pessoa singular ou coletiva que, direta ou indiretamente, pretenda deter uma participação qualificada na aceção do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, numa instituição de pagamento ou numa instituição de moeda eletrónica deve comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde o seu projeto.

2. Devem ainda ser comunicados previamente ao Banco de Cabo Verde os atos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 20%, 30% ou 50% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da sociedade adquirente.

3. O Banco de Cabo Verde pode, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, declarar oficiosamente o carácter qualificado de qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica.



4. A celebração dos atos mediante os quais sejam concretizados os projetos de aquisição ou aumento de participação qualificada, sujeitos a comunicação prévia nos termos dos n.ºs 1 e 2, deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde no prazo de 15 (quinze) dias.

5. A pessoa singular ou coletiva que pretenda deixar de deter uma participação qualificada, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem dos direitos de voto ou do capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares referidos no n.º 2, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Cabo Verde e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

6. Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco de Cabo Verde comunica ao seu detentor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, se considera que a participação daí resultante tem carácter qualificado.

7. À situação prevista no n.º 5 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4.

8. O Banco de Cabo Verde estabelece, por aviso, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2.

9. Se a comunicação efetuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, dos elementos ou informações em falta.

Artigo 30.º

Apreciação do projeto de aquisição ou de aumento de participação qualificada

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se ao projeto de aquisição ou de aumento de participação qualificada com fundamento no disposto no artigo 47.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com as devidas adaptações.

2. O Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente da sua decisão no prazo de sessenta dias úteis a contar da data da receção da comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior ou da data da resposta ao pedido de informações complementares a que se referem o n.º 9 do artigo anterior e o número seguinte, mas nunca depois de decorridos quatro meses depois daquela primeira data.

3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar ao proposto adquirente, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4. Caso decida opor-se ao projeto, o Banco de Cabo Verde:

- a) Informa o proposto adquirente, por escrito, da sua decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no n.º 2;
- b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do proposto adquirente.

5. Os artigos 48.º e 49.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à inibição dos direitos de voto na instituição de pagamento ou na instituição de moeda eletrónica participada ou em entidade que detenha, direta ou indiretamente, direitos de voto na instituição de pagamento ou na instituição de moeda eletrónica participada e, ainda, à inibição dos direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições com as quais se encontre em relação de domínio, direto ou indireto.

Artigo 31.º

Comunicação pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica comunicam ao Banco de Cabo Verde, logo que delas tiverem conhecimento, as alterações a que se refere o artigo 29.º.

2. Em abril de cada ano, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica comunicam ao Banco de Cabo Verde a identidade dos seus acionistas detentores de participações qualificadas e o montante das respetivas participações.

Subsecção II

Supervisão do Banco de Cabo Verde

Artigo 32.º

Procedimentos de supervisão

1. O Banco de Cabo Verde vela pela observância das normas da presente secção, exercendo as competências estabelecidas no artigo 5.º e adotando as medidas especialmente previstas noutras disposições.

2. Verificando-se alguma das circunstâncias a que se refere o artigo 13.º, o Banco de Cabo Verde pode ainda determinar, em qualquer altura, que a instituição sujeita à sua supervisão constitua uma sociedade comercial que tenha por objeto exclusivo a prestação dos serviços de pagamento enumerados no artigo 193.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, ou, no caso das instituições de moeda eletrónica, a prestação destes serviços e a emissão de moeda eletrónica, no prazo que para o efeito lhe for fixado.

3. É subsidiariamente aplicável à atividade de supervisão das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 33.º

Arquivo

1. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, designadamente no âmbito da prevenção de lavagem de capitais ou do financiamento do terrorismo, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica devem manter em arquivo os registos de todas as operações de pagamento e demais documentação relativa à prestação de serviços de pagamento durante o prazo mínimo de sete anos.

2. As instituições de moeda eletrónica devem ainda manter em arquivo, nos termos e pelo prazo definido no número anterior, os registos de todas as operações de emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica e demais documentação relativa a estas operações.

Artigo 34.º

Sigilo profissional e cooperação

1. O regime de sigilo profissional previsto nos artigos 32.º e 33.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril é aplicável às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, com as devidas adaptações.

2. É aplicável ao Banco de Cabo Verde o disposto no artigo 34.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.



Artigo 35.º

Violação do dever de sigilo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as violações do dever de sigilo praticadas no âmbito das atividades de prestações de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica e do exercício de poderes de supervisão sobre, respetivamente, os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica, são puníveis nos termos do artigo 192.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, e alterado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro

CAPÍTULO III

REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 36.º

Infrações graves

São puníveis como contraordenações graves, com coima entre 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos) e 100.000\$00 (cem mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou a pessoa singular, as seguintes infrações:

- a) A prestação de serviços de pagamento por intermédio de agentes sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 18.º;
- b) A distribuição e o reembolso de moeda eletrónica por intermédio de representantes, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do mesmo artigo;
- c) A inobservância das condições estabelecidas no artigo 20.º, no que se refere à comissão a terceiros de funções operacionais de relevo;
- d) A não constituição de sociedade comercial que tenha como objeto exclusivo a prestação de serviços de pagamento ou, no caso das instituições de moeda eletrónica, a prestação destes serviços e a emissão de moeda eletrónica, quando determinada pelo Banco de Cabo Verde nos termos do n.º 2 do artigo 32.º;
- e) A inobservância do dever de arquivo previsto no artigo 33.º;
- f) As violações dos preceitos imperativos do presente diploma e da legislação específica que rege a atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos, avisos, instruções e determinações emitidos pelo Banco de Cabo Verde em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 37.º

Infrações especialmente graves

São puníveis como contraordenações especialmente graves, com coima entre 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 500.000.000\$00 (quinhentos milhões de escudos) e 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 200.000.000\$00 (duzentos milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou a pessoa singular, as infrações adiantes referidas:

- a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, da atividade de prestação de serviços de pagamento ou de emissão de moeda eletrónica;
- b) O exercício, pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica, de atividades não incluídas no seu objeto legal, ou a prestação de serviços de pagamento não incluídos na respetiva autorização;
- c) A utilização dos fundos provenientes dos utilizadores dos serviços de pagamento para fins distintos da execução desses serviços, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A violação do dever, previsto no n.º 4 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 9.º, de utilizar as contas de pagamento detidas junto das instituições de pagamento ou as instituições de moeda eletrónica exclusivamente para a realização de operações de pagamento;
- e) A violação do dever, previsto no n.º 4 do artigo 9.º, de trocar sem demora os fundos recebidos por moeda eletrónica;
- f) A concessão de crédito fora das condições e dos limites estabelecidos ao abrigo do artigo 10.º;
- g) A realização de alterações estatutárias previstas no n.º 1 do artigo 15.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Cabo Verde;
- h) A emissão de moeda eletrónica por parte dos representantes das instituições de moeda eletrónica mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, em violação da proibição constante do n.º 3 do mesmo artigo 19.º;
- i) A inobservância das normas prudenciais em matéria de capital mínimo e fundos próprios;
- j) A inobservância dos requisitos de proteção dos fundos recebidos pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica; e
- k) A prestação de informações contabilísticas ao Banco de Cabo Verde com inobservância do disposto no artigo 28.º.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas, podem ser aplicadas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com a natureza e a gravidade das infrações ou a sua frequência, ao responsável por qualquer das contraordenações previstas nos artigos 36.º e 37.º as sanções acessórias previstas no artigo 238.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, nos termos aí previstos.

Artigo 39.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos artigos 36.º e 37.º.

Artigo 40.º

Regime aplicável

Em tudo o que não se encontre previsto nos artigos anteriores, é aplicável subsidiariamente o Título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e na omissão desta, o regime jurídico geral das contraordenações.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso ou instrução técnica, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 42.º

Regime supletivo

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma legal é aplicável o Regime Jurídico do Sistema de Pagamentos Cabo-verdiano.

Artigo 43.º

Regime transitório para as Agências de Câmbio

1. As Agências de Câmbio que estejam autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a prestar serviços de transferência de dinheiro de e para o exterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 24/2003, de 25 de agosto, podem prosseguir a sua atividade em Cabo Verde, sem a autorização prevista no artigo 11.º do presente diploma, até cento e oitenta dias após a sua entrada em vigor.

2. Durante o período transitório, é aplicável aos serviços de pagamento prestados pelas Agências de Câmbio o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, assim como as demais legislações específicas que lhes sejam aplicáveis.

3. Findo o período definido no n.º 1, as Agências de Câmbio que não tenham obtido autorização ficam proibidas de prestar serviços de pagamento e apenas podem prestar os serviços referidos no Decreto-Lei n.º 30/2000, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2003, de 25 de agosto.

Artigo 44.º

Disposições transitórias

1. As instituições financeiras não referidas no artigo anterior que exerçam atividade na data de entrada em vigor do presente diploma devem adaptar a sua organização, administração e operações aos requisitos estabelecidos no mesmo, no prazo de seis meses, contados daquela data.

2. As instituições financeiras não referidas no artigo anterior, cuja organização, administração ou operações não se encontrem em conformidade com os requisitos de qualquer medida que venha a ser emitida pelo Banco de Cabo Verde nos termos do presente diploma, devem proceder aos devidos ajustamentos nos prazos estabelecidos para o efeito pela respetiva medida.

Artigo 45.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 24/2003, de 25 de agosto.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 4 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 26 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DA DEFESA**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto n.º 40/2018

de 28 de novembro

Pela Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, foi fixado o valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito à residência de função, nos termos da lei.

Por conseguinte, por lapso, não se acautelou, a contento, os aspetos que se prendem com a entrada em vigor e produção de efeitos da mencionada Portaria.

Com efeito, trata-se de um direito estatutariamente assegurado desde finais de 2012, entretanto, postergado por razões financeiras, cujo exercício efetivo, conforme ficou assente, dever-se-ia ter lugar no início deste ano económico de 2018, porquanto há disponibilidade orçamental confirmada para tal.

Assim, torna-se imperativo proceder, por aditamento, a uma alteração pontual à mencionada Portaria, retroagindo produção dos seus efeitos.

Nestes Termos,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Defesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede ao primeiro aditamento à Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, que fixa o valor do suplemento mensal de renda de casa a atribuir aos militares com direito à residência de função, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado à Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º-A

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018.”

Artigo 3.º

Anulação de efeitos

Fica sem efeito o segmento constante da parte final da Portaria n.º 31/2018, de 24 de setembro, sob grafia “A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”, em consequência do aditamento a que se refere o artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa, na Praia, aos 14 de novembro de 2018. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares*

